

# A VALORAÇÃO JURÍDICA E A COMPREENSÃO DAS NORMAS PELO INDIVÍDUO

Carlos Renato Oliveira Mendes\*  
Mônica Neves Aguiar da Silva\*\*

**SUMÁRIO:** *Introdução; 2 O Senso Comum e o Direito; 3 Valores Sociais em Sentido Estrito; 4 Compreensão do Direito; 5 A Necessidade de Debates Interdisciplinares; 6 Considerações Finais; Referências.*

**RESUMO:** O presente artigo visa apresentar uma proposta desafiadora de solução dos conflitos que envolvem os valores diversos pelos membros inseridos na sociedade. A escolha teve a influência dos estudos de textos relacionados à Teoria Geral do Direito, bem como de temáticas que tratam da evolução tecnológica e do cotidiano dos indivíduos. Faz ainda uma leitura dos valores jurídicos pautada no livro de Cárcova, posto que o pluralismo das relações sociais seja de quantidade infinita e merecem atenção diferenciada. Considera ainda os choques culturais dentro de uma mesma coletividade. Assim sendo, o reconhecimento da importância das relações sociais entre os indivíduos é fundamental para criação de uma dosimetria de regulação dos embates de cunho valorativo no seio da sociedade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Avanços Tecnológicos; Compreensão do Direito; Justiça; Relações Individuais; Valores Sociais.

## JURIDICAL VALORIZATION AND THE UNDERSTANDING OF NORMS BY THE INDIVIDUAL

**ABSTRACT:** Current article presents a challenging suggestion for the solution of conflicts that involve several values by members inserted in society. The choice was influenced by the study of texts related to the General Theory of Rights and on themes that deal with technological evolution of individuals. It also interprets juridical values based on Cárcova's book since the pluralism of social relationships is infinite and requires differentiated attention. Cultural shocks within the same collectivity are also dealt with. The acknowledgement of the relevance of social relationships

\* Mestrando em Direito pela Universidade Federal da Bahia – UFBA; Especialista em Administração Universidade Federal da Bahia – UFBA; Administrador de Empresas; Advogado. Email: crenatomendes@hotmail.com

\*\* Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP; Docente adjunto IV da Universidade Federal da Bahia – UFBA; Docente do Programa de Pós Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade Federal da Bahia – UFBA.

among individuals is basic for the establishment of a dosimetry in regulation for value struggles within society.

**KEY WORDS:** Technological Progress; The Comprehension of Rights; Justice; Individual Relationships; Social Values.

## **LA VALORACIÓN JURÍDICA Y LA COMPRENSIÓN DE LAS NORMAS POR EL INDIVIDUO**

**RESUMEN:** El presente artículo presenta una propuesta desafiadora de solución para los conflictos que envuelven valores diversos de los miembros inseridos en la sociedad. Esa elección tuvo influencia de los estudios de textos relacionados a la Teoría General de Derecho, bien como de temáticas que tratan de la evolución tecnológica y del cotidiano de los individuos. Hace todavía una lectura de los valores jurídicos pautada en el libro Cárcova, puesto que el pluralismo de las relaciones sociales es de cantidad infinita y merece atención diferenciada. Considera aún los choques culturales dentro de la colectividad. Siendo así, el reconocimiento de la importancia de las relaciones sociales entre los individuos es fundamental para la creación de una dosimetría de regulación de los embates de cuño valorativo en el seno de sociedad.

**PALABRAS-CLAVE:** Avances Tecnológicos; Comprensión del Derecho; Justicia; Relaciones Individuales; Valores Sociales.

### **INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem por objetivo analisar os valores jurídicos existentes no corpo da sociedade, bem como suas implicações sociais de maneira sucinta. Tal escolha teve a influência da leitura de textos relacionados à Teoria Geral do Direito, bem como temática que tratam da evolução tecnológica ou mesmo de conteúdo do simples cotidiano dos indivíduos.

Sendo assim, chama a atenção as definições e entendimentos trazidos por alguns filósofos tais como Kant, Ponty e Cossio e, ainda, as discussões trazidas pelo professor Paulo Bezerra em duas de suas obras.

Assim sendo, as transformações sociais, as modificações dos valores por conta dos avanços científicos e, ainda, devido aos choques e interrelações culturais

trazem consequências diretas para o mundo do Direito.

Nessa medida, o texto apresenta uma proposta desafiadora de solução dos conflitos que envolvem os valores diversos pelos membros inseridos na sociedade pautados no livro de Cárcova, posto que o pluralismo das relações sociais é de quantidade infinita e merece atenção diferenciada.

De pronto, vale observar a discussão sobre os axiomas feita pelo referido autor, em sua obra *La Opacidad Del Derecho*, quando cita Carbonnier:

Dos axiomas cierran sus análisis: a) El derecho es mayor que la regla de derecho, com lo que vuelve a la idéia del derecho vivo de Ehrlich; y b) el derecho es menor que el conjunto de relaciones entre los hombres, con lo que levanta una justificada prevención respecto de toda y cualquier tentación panjuridicista<sup>1</sup>.

Desse modo, o reconhecimento da importância das relações sociais entre os indivíduos é fundamental para que as ideias que aqui serão apresentadas tenham a guarida de toda a sociedade.

## 2 O SENSO COMUM E O DIREITO

A discussão que se apresenta quanto à significação do senso comum se torna necessária na medida em que tal expressão denota o conjunto de opiniões tão geralmente aceitas em época determinada que as opiniões contrárias aparecem como aberrações individuais.

A história demonstra que ir na contramão daquilo que é estabelecido pelo senso comum pode resultar em um processo discriminatório tão relevante que exclui o indivíduo discordante do seio social.

Nesse sentido, notável exemplo das consequências para aqueles que vão de encontro ao regramento social é o marcante episódio de Galileu, tendo em vista que em seu tempo o senso comum considerava que a Terra era o centro do Universo e que o Sol girava em seu torno. Todavia, ao averiguar o equívoco e afirmar que era a Terra que girava em volta do Sol, Galileu quase fora condenado à morte.

1 CÁRCOVA, Carlos María. *La opacidad del derecho*. Madrid: Trota, 1998, p. 70-71.

Esse ponto tem correspondência com as valorações observadas em um determinado grupo social, posto que são formadas pelo próprio senso comum oriundos da cultura, dos costumes, da moral e mesmo da linguagem utilizada.

Paulo Bezerra afirma que os fins almejados pelo direito são diversos e dentre eles estão a ordem, a segurança, a paz social e a justiça. Assim sendo, tem-se que as normas jurídicas se pautam por tais valores e estes apresentam uma hierarquia<sup>2</sup>.

Desse modo, o regramento social depende diretamente dos membros da sociedade para que se direciona a normatização das condutas e, portanto, a sua aceitabilidade é colocada em pauta.

Crítica feita à concretização dos valores é abordada por Newton de Oliveira Lima, quando aduz que:

Cabe no resgate dos valores na pós-modernidade implica na construção de um arcabouço de natureza processual e linguística, que reformule o marco de concretização dos valores. Nesse sentido, a contribuição neokantiana faz-se necessária a partir da crítica dos fundamentos dos valores, tomando-os como objetos culturais (Radbruch) e discursivos (Alexy-Habermas). A evolução histórica do neokantismo demonstra a necessária persecução da concretização racional-discursiva dos valores e a retomada deles no âmbito de uma hermenêutica e sociologia críticas, capaz de enfrentar os problemas de regulação da conduta humana<sup>3</sup>.

Isto posto, tem-se que a pertinência dos valores advém do corpo social e nessa esteira a ideia de ordem justa deve partir da realidade averiguada entre os membros da sociedade a que se destina. Diante disso, Bezerra enfatiza pensamento de Habermas quando transcreve:

La legitimidad de una regla es independiente de su inspección o implementación fáctica. Pero a la inversa, la validez social y el seguimiento fáctico de las normas varía con la fe en su legitimidad por parte de los miembros de la comunidad jurídica, y esa fe se, apoya a su vez en la suposición de legitimidad, ES decir, de la fundamentabilidad de las normas de que se trate<sup>4</sup>.

---

2 BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à Justiça**: Um problema ético-social no plano da realização do direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 10.

3 LIMA, Newton de Oliveira. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/39572>>. Acesso em: 11 jun. 2011.

4 BEZERRA, op. cit., 2008, p. 11.

Logo, a legitimidade do ordenamento jurídico se faz necessária, sob pena de desobediência e mesmo reação social em sentido evidentemente oposto. Destaque-se, *a priori*, as valorações jurídicas ao não obterem a necessária legitimidade e, portanto, não terem um fundamento prático, cada ser, individualmente, fará seu próprio juízo, de caráter subjetivo. Nesse ponto, cabe ainda aqui fazer referência a teoria moral do próprio Kant, qual seja o Imperativo Categórico, que estabelece máximas de ação, citada por Darlei Dall'Ágnol, que explica:

O Imperativo Categórico é exatamente o princípio que estabelece se as máximas de ação, que são regras subjetivas do agir, podem ser consideradas leis práticas, isto é, leis morais no sentido de um imperativo categórico que ordena uma ação como válida em si mesma<sup>5</sup>.

Por conta disso, vale frisar ainda a ideia trazida por Kant da qual aquilo que é anteriormente concebido para o ser racional, que não há controvérsias, será suficiente para a determinação geral da vontade, uma vez que existiriam leis práticas aplicadas para todos. Desse modo, Kant aduz que:

Admitindo-se que a razão pura possa conter em si fundamento prático, isto é, suficiente para a determinação da vontade, então existe leis práticas; mas, se não se admite isso, então todos os princípios básicos serão simples máximas<sup>6</sup>.

Dessa maneira, o Imperativo Categórico é uma regra que engloba as demais, seria como a regra das regras, um metaprincípio que justifica outros princípios, inclusive o princípio do direito. No entanto, tais valorações universais não alcançariam determinadas situações, pois dependem bastante da percepção do observador no caso concreto. Logo, retorna-se a Ponty para quem “O percebido não é necessariamente um objeto presente diante de mim como termo a conhecer, ele pode ser uma ‘unidade de valor’ que só me está presente praticamente”<sup>7</sup>.

5 DALL'ÁGNOL, Darlei. **Bioética: princípios morais e aplicações**. Rio de Janeiro: DP&A, 2004, p. 91.

6 KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008, p. 27.

7 MERLEAU-PONTY, Maurice. **Fenomenologia da percepção**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 430.

### 3 VALORES SOCIAIS EM SENTIDO ESTRITO

Diante do exposto no capítulo anterior, averigua-se a importância dos valores para o ser individualmente e, por conta disso, os membros da coletividade tendem a aceitar ou refutar determinadas regras jurídicas.

Sendo assim, de acordo com Paulo Bezerra, se existe no homem invariantes axiológicas que lhes são incorporadas ao longo do tempo e, no direito, se incluem também constantes axiológicas culturais e, ainda, se toda coletividade manifesta suas preferências em relação a valores nela existentes e a sua lista não está totalmente composta, em determinado momento haverá conflitos sociais<sup>8</sup>. Logo, transpondo tal situação para os processos decisórios de cunho jurídico, existirá uma quantidade significativa de métodos que tentarão pacificar os conflitos.

De acordo com Carlos Cossio, no livro “La valoración Jurídica y La Ciencia del Derecho”, o autor destaca a relevância da utilização dos métodos interpretativos e, ao transportar para o Direito, poderá ser usado pelo juiz para compreender o sentido da lei que será aplicada ao caso concreto.

Cossio sugere a adequação objetiva entre determinado método e o respectivo objeto, averiguando a esfera de influência e a correspondência entre método e objeto “en esta adecuación objetal de los métodos interpretativos, que hasta ahora jamás se había estudiado, radica el principio general de solución de nuestro problema”<sup>9</sup>.

De acordo com pensamento de Cossio a questão passa a ser de legitimar cada um dos métodos envolvidos e para tanto deve haver um princípio maior, qual seja, a valoração jurídica:

Esse objeto privilegiado para la interpretación judicial de la ley y al que sólo se puede tratar con el Método dogmático, lo hallamos nosotros em la valoración jurídica. La valoración jurídica como supraordinación de síntesis metódica es, pues, el principio especial de solución de nuestro problema<sup>10</sup>.

---

8 BEZERRA, op. cit., 2008, p. 17.

9 COSSIO, Carlos. *La valoración jurídica y la ciencia del derecho*. Arayú, 1954, p. 5.

10 *Ibidem*, 1954, p. 6.

Ainda no que diz respeito aos valores jurídicos, vale salientar passagem do livro *Acesso à Justiça* de Paulo Bezerra que o condiciona a um dos valores do homem:

Dentre os valores que o homem busca realizar, estão aqueles que se convencionou chamar de valores jurídicos. Isso demonstra a existência de uma axiologia jurídica, ou seja, de uma teoria dos valores aplicadas ao direito<sup>11</sup>.

Acrescenta ainda Bezerra trecho de Radbruch ao relacionar os valores com o direito nos seguintes dizeres: “o direito só pode compreender-se no círculo da conduta impregnada de valor”. E arremata transcrevendo que [...] o direito é um fenômeno cultural, é dizer, um elo relacionado a um valor. O conceito de direito só pode determinar-se como conjunto de dados, cujo sentido esteja na realização da idéia de direito<sup>12</sup>.

Tem-se que colocar em tela, então, que a valoração jurídica envolve os aspectos culturais do homem e, por conseguinte, se evidenciará as implicações morais de cada ato decisório no campo do Direito.

#### 4 COMPREENSÃO DO DIREITO

Os valores jurídicos tais como a ordem, a segurança, a liberdade, a justiça sofrem influência direta do entendimento dos indivíduos acerca desses conceitos. Portanto, é relevante que se considere na pauta de discussões dos referidos valores a verdadeira compreensão daquilo que está sendo revelado.

Nesse sentido, ressalte-se novamente os aspectos culturais que o indivíduo está inserido, sob pena de não atingir a necessária compreensão de determinado axioma, segundo enuncia Cárcova no livro *La opacidad del derecho* ao citar Zaffaroni afirmando o seguinte “Piensa que el condicionamiento cultural y su entidad están vinculados, em mayor o menor medida, com los respectivos contextos culturales escindidos. Cuanto mayor se ala separación, menor será la posibilidad de

11 BEZERRA, op. cit., 2008, p. 9.

12 Idem.

comprensión”<sup>13</sup>.

Cárcova vai mais além quando determina que para averiguar uma situação de litígio, em que valores são confrontados, deve-se analisar as características pontuais e culturais que o indivíduo está inserido e quais as circunstâncias o levaram a tomar aquela atitude determinada:

Será necesario analizar las características de cada caso, teniendo en cuenta las condiciones del sujeto, su grado de instrucción, el médio cultural al que pertenece, la actividad que desempeña, la co-culpabilidad, las circunstancias del hecho, las contradicciones de la jurisprudência o de los reglamentos, la oscuridad de la ley, etc<sup>14</sup>.

Saliente-se, no entanto, que cada indivíduo não só tem planos de vidas diferentes, mas também, de acordo com John Rawls “existe uma diversidade de crenças filosóficas e religiosas, e de doutrinas políticas e sociais”<sup>15</sup>.

Assim, as valorações são de cunho individual na medida em que cada ser encontra-se em uma posição diferente do outro. Contudo, se considerarmos posições igualitárias, as percepções podem ser coincidentes. Segundo Darlei:

[...] se nós valoramos algo como sendo bom, mau, agradável etc. considerando alguns dos seus traços naturais, então, dado um estado de coisas idêntico, *ceteris paribus*, ele deve ser avaliado do mesmo modo. Isto significa que noções valorativas dependem, são supervenientes, sobre as propriedades naturais<sup>16</sup>.

Nessa perspectiva de posição idêntica dos indivíduos em uma sociedade para se obter valorações razoavelmente equilibradas, pode-se inferir a necessidade da busca por uma condição de igualdade para se interpretar o objeto.

Isto posto, ganha importância a ideia da *posição original* estabelecida por Rawls na qual se busca estabelecer um processo equitativo, de maneira que quaisquer princípios aceitos sejam justos. Para tanto, Rawls considera que as partes se

---

13 CÁRCOVA, 1998, p. 79.

14 Idem

15 RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 138.

16 DALL’AGNOL, op. cit., 2004, p. 134.

situam atrás de um véu da ignorância<sup>17</sup>. Dito isto, o próprio Rawls explica “elas não sabem como as várias alternativas irão afetar o seu caso particular, e são obrigadas a avaliar os princípios unicamente com base nas considerações gerais”<sup>18</sup>.

Rawls ainda complementa com a suposição da qual as partes não conhecem certos tipos de fatos particulares e segue:

[...] ninguém sabe qual é o seu lugar na sociedade, a sua posição de classe ou seu status social; além disso, ninguém conhece a sua sorte na distribuição de dotes naturais e habilidades, sua inteligência e força, e assim por diante. Também ninguém conhece a sua concepção do bem, as particularidades do seu plano de vida racional, e nem mesmo os traços característicos de sua psicologia”<sup>19</sup>.

Assim sendo, o véu da ignorância sugerido por Rawls seria uma alternativa para evitar conflitos de interesses na formação dos regramentos jurídicos que, por conseguinte, afetaria diretamente nas decisões no campo do Direito.

## **5 A NECESSIDADE DE DEBATES INTERDISCIPLINARES**

A partir das considerações feitas neste texto, tem-se que as formas de decidir são oriundas dos aspectos padronizados para o qual os juristas foram habituados a agir na esfera jurídica, por conta do meio social em que estão inseridos. Isto deve ser destacado posto que a realidade dos fatos pode sofrer fortes mudanças de realidade até então desconhecidas pelos operadores do Direito.

A proposta de Rawls, portanto, embora positiva e perfeitamente adequada para inúmeras situações jurídicas, não abrangerá certas mudanças de paradigmas, tendo em vista que alterações paradigmáticas ocorrem com certa frequência. No que diz respeito aos avanços científicos, por exemplo, a postura do magistrado deve ser adaptável aos novos conhecimentos científicos que terminam por influenciar nas relações dos particulares.

17 RAWLS, op. cit., 2002, p. 147.

18 Idem.

19 Idem.

Quando da criação do Código Penal (CP) brasileiro o aparato médico tecnológico da época não permitia conhecer, por exemplo, a condição de saúde de um feto no útero materno ao ponto atual que se consegue verificar a formação, inclusive, do sistema nervoso. Isto posto, se discute hoje a tomada da decisão de se interromper uma gravidez de feto com anencefalia, uma vez que o CP previu, tão somente, a possibilidade do procedimento em duas situações específicas: no caso de perigo de vida para a mãe ou nos casos em que gestante tenha sofrido estupro.

Com a possibilidade atual de averiguação de gestação de feto anencefalia, devido aos avanços tecnológicos, outra esfera de valores é retomada: interrompe-se ou não a gravidez? Tal discussão não pode ser restrita a concepção individualizada do magistrado pautado tão somente num parecer médico isolado.

Uma ousada proposta no presente texto é a que considera a criação de Comitês de Ética específicos para o exercício do Direito, que auxiliem os magistrados na tomada de decisão em casos tão delicados como o da possibilidade da interrupção da gravidez de feto com anencefalia, uma vez a esfera exclusivamente judicial terá sérias dificuldades de optar por um posicionamento acertado.

Tal caso ilustrativo é de suma importância para a devida averiguação de valores presentes no corpo da sociedade. Na obra de Setephen Jay Gould, *A falsa medida do homem*, o autor revela a construção de (in)verdades a partir de estudos sobre o homem, baseadas em argumentos quantitativos da teoria evolucionista, em que se diferenciava uns seres humanos de outros, tendo Lombroso proposto reformas no âmbito da Criminologia que têm influência até hoje:

A maior parte dessas reformas vingou, e poucas pessoas sabem que o sistema moderno de liberdade condicional, de redução da pena e de indeterminação da sentença deriva em parte da campanha de Lombroso em favor do tratamento diferencial dos criminosos natos e dos ocasionais<sup>20</sup>.

Verifica-se a criação de verdades e, por conseguinte, a inserção de valores no meio social quando se diferencia um indivíduo de outro com o objetivo, em muitos casos, de beneficiar um determinado segmento da sociedade em oposição aos demais.

Em suma, o que deve ser considerado nas decisões de cunho jurídico é a

---

20 GOULD, Stephen Jay. *A falsa medida do homem*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 141.

percepção da sociedade do que seja ético, portanto bom, acertado, uma vez que segundo a professora Maria Helena Diniz “a norma existe para alcançar o valor maior que é a Justiça”.

Vale ainda citar trecho importante destacado por Maria Auxiliadora Minahim e Mônica Aguiar que aduz:

[...] as sociedades contemporâneas são marcadas pela pluralidade moral e, conseqüentemente, pela busca de alternativas para afirmação intersubjetiva de sua compreensão de mundo. Um caminho possível para convivência entre os diferentes grupos morais passa pelo encontro e revelação dos pontos mínimos de contacto que possam ser compartilhados com vistas a possibilitar as bases de uma normatização comum. A harmonização dos interesses, portanto, seja dos indivíduos, ou dos grupos entre si, e os destas ordens com os gerais ou públicos, é considerada a tarefa básica de uma sociedade política<sup>21</sup>.

Para a compreensão do que seja valor para uma sociedade é de grande valia o peso do conhecimento médico, da ética filosófica, das crenças religiosas ainda que em um estado laico e por fim, as conseqüências jurídicas.

Assim sendo, a decisão pela manutenção ou não da gestação de um ser humano sem cérebro deve obrigatoriamente passar pelo conjunto de valores que tem a sociedade brasileira para, com a devida cautela, normatizar a respeito do tema para o alcance da respeitada Justiça.

Tais ideias são coadunadas ainda por Paulo Bezerra, em A Produção do Direito o Brasil, quando afirma que “da natureza do agrupamento social depende a natureza do direito, que a reflete e a rege” e destaca:

Os clássicos, notadamente Montesquieu, no século XVIII, já haviam apontado, com maior clareza que os antigos, o fato de o direito depender da realidade social, notadamente no que se referia ao meio geográfico, apontando a ‘natureza das coisas como fonte primordial do direito. Essa ideia também está devidamente trabalhada por Durkheim, para quem o direito é

21 MINHAIM, Maria Auxiliadora; AGUIAR, Mônica. **Reflexos do dissenso moral sobre o uso de células-tronco embrionárias no direito penal brasileiro**. Disponível em: <<http://www.porto.ucp.pt/lusobrasileiro/actas/Maria%20Minahim.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2010.

o símbolo visível da solidariedade social, e por seu seguidor direto, Lévy-Bruhl, quando diz que o direito é antes de tudo um fenômeno social e propõe a definição segundo a qual 'o direito é o conjunto das normas obrigatórias que determinam as relações sociais impostas a todo momento pelo grupo ao qual pertence'<sup>22</sup>.

O próprio Rawls ao idealizar o véu da ignorância supõe que “as pessoas na posição original não têm informação sobre a qual geração pertencem”<sup>23</sup>. Para esse autor as restrições mais amplas impostas ao conhecimento são apropriadas, em parte porque as questões da justiça social surgem dentro das gerações e entre elas, como a conservação de recursos naturais e ambientais.

Recorre-se aqui, outra vez, às ideias trazidas por Cárcova, pois este explica a necessidade de compreensão sobre determinado objeto, posto que o conhecimento sobre a coisa não é suficiente. Por vezes, pode-se conhecer determinadas normas ou formas de agir em um segmento da sociedade ou grupo social, todavia a compreensão dessas situações não são inerentes a elas:

Para poder comprender uma valoración [la antijuricidad lo es] no basta com que podemoas conocerla, y ni siquiera basta com que tengamos conocimiento de la valoración [...] De esto se deduce claramente que la comprensión no es el mero conocimiento, sino una instancia superior<sup>24</sup>.

Nesse ponto, para diferenciar o conhecimento de uma norma de sua real compreensão, vale trazer a baila exemplo dado pelo próprio Cárcova quando destaca o comportamento de alguns grupos sociais para os quais o matrimônio prematuro tem uma motivação econômica e/ou prática, em nome da sobrevivência dos seus membros. Esse modo de vida pode ser interpretado como um valor daquele agrupamento, todavia, quando um de seus membros migra para os centros urbanos em busca de melhores condições de vida, naturalmente, seguindo seus ancestrais, poderão desejar casamentos prematuros e o choque com o ordenamento jurídico que os impede de contrair tal matrimônio estará estabelecido.

---

22 BEZERRA, op. cit., 2008, p. 30.

23 RAWLS, op. cit., 2002, p. 147.

24 CÁRCOVA, op. cit., 1998, p. 77.

Cabe ainda citar os ídolos mencionados por Bacon<sup>25</sup>, tais como os da caverna de Platão, em que cada ser humano traz impressões próprias, conforme seu ponto de vista na averiguação de um objeto, posto que cada membro da sociedade, involuntariamente, pode trazer sua concepção recheada de valores sobre determinado tema, o que ocasiona comportamento dos mais diversos.

Nessa esteira, Marcelo da Costa Pinto Neves conclui que o Direito é, além de produto social, um fator social e, ainda, cita William Evan que aduz “o jurídico emerge não somente para codificar costumes, morais ou ‘mores’ existentes, mas também para modificar a conduta e os valores presentemente existentes em uma sociedade particular”<sup>26</sup>.

Deve-se averiguar de que forma as posições antagônicas contribuem para a formação do melhor entendimento, tendo em vista que não podem representar obstáculos. Nessa linha assevera Paul Ricoeur:

Assim, a hermenêutica filosófica deve mostrar como é que a própria interpretação advém ao ser no mundo. Há primeiro que tudo o ser no mundo, depois o compreender, depois o interpretar, depois o dizer. O carácter circular deste itinerário não deve deter-nos<sup>27</sup>.

Através do choque de pensamentos e ideias pode-se encontrar a solução dos problemas, uma vez que os enxergam mais de perto, sob diversos pontos.

Por tudo quanto aqui exposto, verifica-se que nem tudo que é posto ao conhecimento do indivíduo será por ele compreendido. Nesse sentido, surge a ideia da quebra de paradigmas no modo de conhecer, avaliar e compreender determinada situação, por exemplo, juridicamente litigiosa.

O magistrado ao se deparar com situações novas, não previstas pelo ordenamento jurídico pátrio terá que decidir conforme os pressupostos estabelecidos pelos princípios, e os costumes. Contudo, determinadas circunstâncias terão um grau de influência maior sobre o aspecto íntimo do juiz, uma vez que é observador daquele objeto.

25 BACON, Francis. *Novum organum* ou verdadeiras indicações acerca da interpretação da natureza. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

26 NEVES, Marcelo da Costa Pinto. O direito como fator de desenvolvimento. *Revista do Instituto dos Advogados de Pernambuco*, Recife, p. 114.

27 RICOUER, Paul. *Conflito de interpretação*: ensaio da hermenêutica. Illinois: Jstor, 1975, p. 260.

O jurista conhece a legislação e tem preconcebido seus entendimentos sobre essa ou aquela circunstância quando deparadas e questionadas no Direito. Ocorre que as alterações científicas trazem novas situações ainda não vivenciadas ou pensadas pelos operadores jurídicos e nem mesmo pelo Legislador. Do ponto de visto filosófico Kuhn trata da quebra dos paradigmas e acrescenta:

Ao aprender um paradigma, o cientista adquire ao mesmo tempo uma teoria, métodos e padrões científicos, que usualmente compõem uma mistura inexplicável. Por isso, quando os paradigmas mudam, ocorrem alterações significativas nos critérios que determinam a legitimidade tanto dos problemas como das soluções propostas<sup>28</sup>.

Por consequência, em períodos de mudanças, quando se altera a tradição científica normal, a percepção que o cientista tem de seu meio ambiente também deve ser reeducada<sup>28,29</sup>, assim como o magistrado para as novas situações jurídicas que lhe são defrontadas.

Diante desse quadro, a determinação de um método para a formação de consciência e decisão no campo jurídico para as mais diversas situações ainda se apresenta como a solução satisfatória. Isto posto a tentativa de se conhecer os fatos postos socialmente é via alternativa para se aproximar de julgamentos justos.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do quadro exposto no presente texto, tem-se que as valorações jurídicas sofrem influências diretas do corpo social a que pertencem. Nessa linha, a maneira pela qual as normas são reguladas não pode atender tão somente a um determinado segmento da sociedade.

A necessidade da verdadeira compreensão dos valores incutidos na coletividade deve ser colocada em pauta, tendo em vista que a busca pela justiça tem que ser o norte de quaisquer ordenamentos jurídicos.

---

28 KUNH, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003, p. 144.

29 *Ibidem*, 2003, p. 148.

Isto posto a valoração jurídica deve ser posta para a sociedade com elementos básicos de regulação, contudo, a interação com os costumes, hábitos e moral que advém dela deve ser objeto de constante atenção.

O regramento jurídico não pode ser uma imposição unilateral daqueles que estão no poder para os demais segmentos sociais, uma vez que a proposta do véu da ignorância de Rawls estaria falida.

Embora sem perfeição e ainda que seja desconsiderada proposta da posição original pelos operadores do Direito, pertinente é o pensamento de Cárcova para quem destaca a necessidade de analisar as características de cada situação e pessoas envolvidas quando postas sob o julgamento do Estado.

Tal proposta muita se assemelha com a dosimetria da pena prolatada pelo artigo 59 do CP, contudo ela vai mais além, ele se destina a averiguar a origem cultural e o histórico de cada indivíduo para a devida adequação de valores tentando a almejada justiça.

## REFERÊNCIAS

BACON, Francis. *Novum organum* ou verdadeiras indicações acerca da interpretação da natureza. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *Acesso à justiça*: um problema ético-social no plano da realização do direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CÁRCOVA, Carlos María. *La opacidad del derecho*. Madrid: Trota, 1998.

COSSIO, Carlos. *La valoración jurídica y la ciencia del derecho*. Arayú, 1954.

DALL'AGNOL, Darlei. *Bioética*: princípios morais e aplicações. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

GOULD, Stephen Jay. *A falsa medida do homem*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão prática*. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

KUNH, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.

LIMA, Newton de Oliveira. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/39572>> Acesso em: 11 jun. 2011.

MERLEAU-PONTY, Maurice. **Fenomenologia da percepção**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MINHAIM, Maria Auxiliadora; AGUIAR, Mônica. **Reflexos do dissenso moral sobre o uso de células-tronco embrionárias no direito penal brasileiro**. Disponível em: <<http://www.porto.ucp.pt/lusobrasileiro/actas/Maria%20Minahim.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2010.

NEVES, Marcelo da Costa Pinto. O direito como fator de desenvolvimento. **Revista do Instituto dos Advogados de Pernambuco**, Recife.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RICOUER, Paul. **Conflito de interpretação: ensaio da hermenêutica**. Illinois: Jstor, 1975.

*Recebido em: 22 de junho de 2012*

*Aceito em: 02 de abril de 2013*